



CONGRESSO NACIONAL

MPV 914

00009 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/20373.74204-54

DATA  
05/02/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, de 2019

AUTOR  
**DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se à Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**Art. 2º** É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a escolha dos ocupantes de cargo de reitor, vice-reitor e diretor-geral de *campus*.

§ 1º Compete ao Presidente da República nomear o mais votado entre os candidatos a reitor e vice-reitor das Universidades Federais, Institutos Federais e do Colégio Pedro II, no prazo de até trinta dias após o recebimento pelo Ministério da Educação do resultado da consulta realizada junto à comunidade acadêmica.

§ 2º Compete ao reitor nomear o mais votado entre os candidatos a diretor-geral de *campus*.“

**Art. 3º** A consulta para a escolha de reitor, vice-reitor e diretor-geral de *campus* será:

I – .....

II – *para mandato de quatro anos*;

III – *com voto facultativo*;

IV – *organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim*.

§ 1º .....

.....

**Art. 6º** Os campi serão dirigidos por diretores-gerais, que serão escolhidos pela comunidade acadêmica do campus pertinente e nomeados pelo reitor.

§ 1º Os mandatos dos diretores-gerais serão coincidentes aos mandatos de reitor.

§ 2º Poderão ser nomeados para o cargo de diretor-geral de campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

I - possuam, no mínimo, três anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

**Art. 7º** Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 1º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do caput as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 2º O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

**Art. 8º** Compete a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação, respeitados os princípios da moralidade, legalidade, probidade, isonomia e liberdade de expressão.

**Art. 9º** Ficam revogados:

I – o art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968;

*II – a Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995;*

*III - o § 1º do art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.”*

(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda tem por objetivo assegurar o cumprimento da determinação constitucional inscrita no art. 207 de nossa Carta Maior, que garante à universidades sua autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial e, principalmente, didático-científica. A escolha do corpo dirigente, em atendimento ao princípio da autonomia universitária, é basilar para a manutenção de um ambiente acadêmico livres e inovador, que não pode se prender às diretrizes ideológicas de qualquer governo, que, aliás, em uma democracia, marcam-se pela alternância. A ciência e os estudos acadêmicos não podem se pautar pelas perspectivas sempre provisórias do governo da vez. A preservação da autonomia universitária é necessária para a criação de um ambiente adequado ao bom encaminhamento das pesquisas científicas.

Tenho certeza que o nobre relator estará sensível ao tema e conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Dep. André Figueiredo  
Brasília, 05 de fevereiro de 2020

CD/20373.74204-54